



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 202/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.544/2020, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei institui a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte da Paraíba, com início em 25 de maio, de cada ano (art. 1º). Na sequência, estabelece inúmeras obrigações (art. 2º):

Art. 2º A Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte tem como objetivo:

I – **mobilizar a sociedade e os poderes públicos** para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao Contribuinte;

II – **esclarecer a população** sobre a função dos tributos e porque anualmente não podem deixar de ser pagos;

III – **mostrar aos cidadãos contribuintes os serviços online** disponíveis e as formas de acesso às repartições fiscais do Estado;

IV – **apoiar o desenvolvimento municipal** e a melhoria do ambiente de negócios;

V – **ofertar cursos gratuitos de educação fiscal, além dos serviços** de orientação diretamente nas repartições fiscais do Estado.

Esse art. 2º estabelece um leque de atribuições para Secretaria de Estado da Fazenda, configurando verdadeiro programa, com natureza de serviço público e reflexo na estrutura administrativa.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar com essas características são inconstitucionais, pois infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63



ESTADO DA PARAÍBA

da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviço público**;

(...)

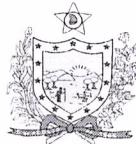
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (*Grifo nosso*)

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIODICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre **organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE



ESTADO DA PARAÍBA

CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (*Grifo nosso*)

Quanto ao art. 3º do PL nº 1.544/2020, o veto também se impõe.

Vejamos:

Art. 3º A Secretaria Estadual da Fazenda, por suas repartições fiscais, poderá celebrar parcerias com universidades públicas e/ou privadas, organizações não governamentais e/ou associações, para a realização de eventos durante a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da atividade administrativa e o funcionamento de serviços públicos (artigo 84, II, da Constituição Federal), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 63, §1º, II, “b”, Constituição do Estado).

Sob esse enfoque, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder “autorização” para que o próprio Poder Executivo crie o mencionado serviço. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Em resumo, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo um novo programa, tratando de serviço público, com reflexo na organização administrativa, e novas atribuições para SEFAZ. Por conseguinte,



ESTADO DA PARAÍBA

interfere indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (*Grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, considerando os bons propósitos do ilustre deputado Raniery Paulino, tranquilizo-o que seus ideais já estão contemplados em inúmeras iniciativas já praticadas pela SEFAZ quanto à educação fiscal. Peço vênia para transcrever trecho de manifestação que me foi apresentada pela SEFAZ:

O Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF já existe na Paraíba há vários anos por meio do Grupo de Educação Fiscal Estadual - GEFE. Durante todos esses anos a educação fiscal, na Paraíba, se desenvolveu de forma bastante satisfatória, inovando na diversidade de ações propostas para sustentabilidade e visibilidade do tema. A relevância do Programa de Educação Fiscal e a necessidade da sua continuidade através de um conjunto de ações governamentais de educação para a cidadania é, certamente, o caminho para despertar a necessidade de uma postura mais ativa do cidadão/contribuinte na gestão pública, oportunizando a compreensão do valor social dos tributos e o entendimento da administração financeira do Estado, possibilitando assim um conhecimento mais abrangente do que vem a ser cidadania fiscal. Este programa, na SEFAZ/PB, consta como objetivo estratégico da Escola de Administração Tributária-ESAT/SEFAZ/PB. Escola esta que é dotada de uma estrutura organizacional própria e possui uma Gerência Operacional de Educação Fiscal com a competência exclusiva de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar o desenvolvimento de projetos relativos ao referido programa, o que assegura a sua institucionalização estruturante.

Grifei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.544/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 773/2021
PROJETO DE LEI N° 1.544/2020
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

VETO
João Pessoa, 10/05/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
é publicado no D.O.E, nesta data
11/05/2021
Raniery Paulino
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Gobernador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o Governo da Paraíba, por meio de sua Secretaria da Fazenda – SEFAZ, realizará, anualmente, a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte da Paraíba, com início em 25 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte tem como objetivo:

I – mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao Contribuinte;

II – esclarecer a população sobre a função dos tributos e porque anualmente não podem deixar de ser pagos;

III – mostrar aos cidadãos contribuintes os serviços online disponíveis e as formas de acesso às repartições fiscais do Estado;

IV – apoiar o desenvolvimento municipal e a melhoria do ambiente de negócios;

V - ofertar cursos gratuitos de educação fiscal, além dos serviços de orientação diretamente nas repartições fiscais do Estado.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Fazenda, por suas repartições fiscais, poderá celebrar parcerias com universidades públicas e/ou privadas, organizações não governamentais e/ou associações, para a realização de eventos durante a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente